

**A. I. N°** - 281077.0001/14-8  
**AUTUADO** - IVANILSON CARDOSO DE SANTANA  
**AUTUANTE** - ANDREA FALCÃO PEIXOTO  
**ORIGEM** - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
**INTERNET** - 25/02/2015

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0035-03/15

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIVERGÊNCIA ENTRE DOCUMENTOS FISCAIS E OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. O autuado traz aos autos, provas que elidem a acusação fiscal. Infração descaracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração não contestada. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações não contestadas. 4. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA CABÍVEL. Fato reconhecido pelo contribuinte. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2014, exige crédito tributário no valor de R\$15.848,20, em razão das seguintes irregularidades:

1. 03.01.04 – falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de abril a julho de 2010, no valor de R\$5.346,96, acrescido da multa de 60%;
2. 01.02.02 - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento no mês de março de 2013, no valor de R\$382,50 acrescido da multa de 60%;
3. 07.15.01 - falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de fevereiro, março, maio, junho e novembro de 2012, abril, julho e novembro de 2013, no valor de R\$314,74, acrescido da multa de 60%;
4. 07.15.02 – recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, nos meses de setembro e dezembro de 2010, janeiro de 2011, abril, julho a setembro e dezembro de 2012, fevereiro março, junho e dezembro de 2013, no valor de R\$209,58, acrescido da multa de 60%;
5. 03.02.02 – recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de março de 2010 a dezembro de 2012 no valor de R\$9.594,42, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fls.157/158. Registra que a impugnação é parcial. Repete a infração 01. Diz que em análise dos anexos A-3 e A-4, nota que foi considerada em seu conteúdo, a movimentação da máquina ECF de número BE051075610000 (páginas 03 a 10).

Afirma que após comparativo entre: o anexo A-3 e o anexo A-4, verifica que os valores registrados na ECF, foram considerados duplamente nos anexos citados, provocando assim, duplicidade de lançamentos, conforme se pode ver no demonstrativo da página 11 e nas páginas 14 e 15 o “Demonstrativo Recolhimento a menor de ICMS (Divergência entre os documentos fiscais e dos lançamentos no livro de saída) anexos A do auto de infração.

Diz apresentar resumo (por amostragem), com os valores comparativos entre o livro fiscal e os arquivos, antes da regularização. Menciona que foi demonstrado neste resumo que os valores das diferenças são exatamente iguais aos valores encontrados no anexo A do auto de infração (pág. 13).

Solicita a improcedência parcial do auto de infração e afirma ter ficado demonstrado que a infração 01 deve ser desconsiderada.

A autuante prestou informação fiscal fls. 176/177. Diz que a Autuada apresentou, em tempo hábil, defesa administrativa ao Auto de Infração lavrado, sobre a qual o Fisco Estadual presta as informações fiscais a seguir alinhadas.

Transcreve as irregularidades apontadas. Registra que a autuada reconhece como devidos os valores exigidos em relação às Infrações 02, 03, 04 e 05 e requer a improcedência total da infração 01.

A respeito da infração 01, afirma que a autuada discorda da exigência fiscal alegando que houve duplicidade de lançamento da ECF por parte da autuante.

Informa que o contribuinte comprovou que fez lançamentos da mesma ECF com nº de Fabricação diferente nos arquivos magnéticos. Esclarece que este equívoco fez com que a fiscalização considerasse vendas como feitas em Emissor de Cupom Fiscal distintos.

Declara que ante os documentos apensados ao PAF pelo autuado em sua defesa, os valores exigidos na Infração 01 devem ser excluídos do Auto de infração e que devem ser mantidas as infrações 02, 03, 04 e 05, visto que foram reconhecidos os valores devidos e já requerido o parcelamento do débito.

Consta às fls. 185/189 dos autos, extrato do SIGAT/SICRED com parcelamento do auto de infração, referente às parcelas reconhecidas pelo autuado.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 05 (cinco) infrações devidamente relatadas.

Preliminarmente verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infrações, não estando presentes nos autos qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

O autuado em suas razões defensivas contesta apenas a infração 01. Constatou que não existe lide a ser julgada em relação às infrações 02, 03, 04 e 05, pois o sujeito passivo acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140, do RPAF/99. Mantidos estes lançamentos.

No mérito, a infração 01 refere-se à falta de recolhimento do ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

O defendente rebateu a acusação fiscal alegando que a movimentação da máquina ECF de número de BE051075610000, foi utilizada em duplicidade. Afirmou que os valores registrados na

ECF citada geraram a divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos no livro de saídas, apontados no auto de infração.

Da análise dos demonstrativos acostados ao PAF, fls.19/47 e 48/70, que deram suporte à infração 01 verifico assistir razão ao autuado, considerando que os valores inerentes ao ECF citado constam nos dois demonstrativos. Portanto, acato a conclusão da autuante que em informação fiscal atestou que o contribuinte comprovou que fez lançamentos da mesma ECF com nº de Fabricação diferente nos arquivos magnéticos, induzindo com este equívoco, a que a fiscalização considerasse vendas em Emissor de Cupom Fiscal distintos, quando se tratava do mesmo equipamento. Infração 01 descaracterizada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281077.0001/14-8, lavrado contra **IVANILSON CARDOSO DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.501,24**, acrescido das multas de 60% previstas nos incisos VII, alínea “a”, II alínea “d” e “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR